

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ.

Ref: Pregão Eletrônico 002/2023.
Ass. Recurso Administrativo.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, com sede na Rua da Quitanda, nº 49, GRP 404, bairro Centro, cidade Rio de Janeiro, no Estado RJ, CEP 20.011-030, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, por intermédio de seu representante legal, na condição de empresa participante do Pregão Eletrônico nº 002/2023, vem respeitosamente à presença do Nobre Pregoeiro desta conceituada Administração, com fulcro no Art. 4º incisos XVIII e XXI da lei nº 10.520/02, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista da irregular classificação e habilitação da empresa SALVADOR SEG MEDICINA DO TRABALHO LTDA consubstanciado nos fatos e nas razões de direito a seguir aduzidos:

1. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Com as mais respeitadas vênias, é importante ressaltar que esse d. pregoeiro equivocou-se ao habilitar e consequentemente declarar vencedora a empresa Recorrida. Em que pese o respeito à decisão, utilizamo-nos do presente recurso para expressar o nosso inconformismo, de acordo com os fundamentos abaixo:

O Nobre Pregoeiro classificou e habilitou a empresa SALVADOR SEG MEDICINA DO TRABALHO LTDA mesmo tendo esta deixado de apresentar diversos requisitos previstos em Edital, conforme abaixo descrito:

1.1 Da não apresentação documentação prevista em edital

Da análise da documentação juntada pela empresa Recorrida, percebe-se que não foram atendidos requisitos previstos no item 9 - DA HABILITAÇÃO, abaixo transcritos:

9.11.10. O documento de habilitação referido neste subitem deverá explicitar o objeto social, que seja compatível com o objeto desta licitação, facultado ao Pregoeiro consultar a tabela de classificação do CNAE para esse fim, a sede da licitante e os responsáveis por sua administração que tenham poderes para assinar os documentos pela empresa.

9.14.2. Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como no Conselho Regional de Medicina – CRM, em plena validade, devendo constar objeto social em conformidade com o objeto da licitação. Ainda, deverão ser apresentados certidões de Responsável(is) Técnico(s) vinculados à empresa junto ao CREA e ao CRM, devidamente habilitado(s), detentor(es) de atribuições pertinentes ao objeto da licitação, Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, respectivamente, em plena validade;

9.14.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros de equipe técnica elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da Proposta Comercial, entendendo-se como tal, para fins deste instrumento, o sócio que comprove o seu vínculo por meio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em CTPS e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de vinculação contratual futura – conforme Anexo V, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Como visto acima, apesar do edital prever extenso rol de documentos que deverão ser apresentados pelo licitante, a empresa recorrida deixou de apresentar documentos previstos nos itens 9.11.10 e 9.14.2 do edital, senão vejamos:

a) O objeto social da empresa não é compatível com o objeto licitado, vez que o seu contrato social prevê apenas a execução de atividade médica ambulatorial restrita a consultas e o CNPJ prevê Laboratórios clínicos ,Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG

e outros exames análogos ocorre que a licitação em comento tem como objeto a realização de outras atividades ligadas à medicina, além de atividades relacionadas à segurança do trabalho, não havendo portanto tal previsão na descrição de suas atividades

b) O edital prevê a exigência de apresentação de Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA bem como no Conselho Regional de Medicina – CRM, ocorre que só foi apresentada pela empresa a certidão de registro no Conselho Regional de Medicina, além disso, não foram apresentadas as certidões de Responsável(is) Técnico(s) vinculados à empresa junto ao CREA e demais exigências de responsável técnico previsto no item 9.14.2.1

Ora, a não observância dos requisitos previstos em edital, acima transcritos, acaba por colocar empresas que atendem todas as exigências do Poder Público para o seu funcionamento em pé de igualdade com “empresas de fundo de quintal” que vivem às margens da lei.

Vale ressaltar que a documentação prevista em edital configura garantia mínima de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Além disso, a não exigência da citada documentação por parte do pregoeiro viola não apenas o princípio da legalidade, haja vista que a necessidade dessa documentação para empresas do seguimento objeto da licitação é prevista legalmente, mas também o princípio da vinculação ao edital

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Confira-se abaixo o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Importante salientar ainda que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

É sabido que em alguns procedimentos licitatórios há a possibilidade do Pregoeiro diligenciar no sentido de verificar a regularidade das certidões dos licitantes diretamente pela internet. Todavia, tal procedimento deve ser devidamente previsto em edital e, além disso, a documentação deve ser disponibilizada aos demais licitantes para que esses possam também certificar de que a empresa vencedora cumpre todos os requisitos previstos no edital, em atenção ao princípio da legalidade, segurança jurídica e transparência.

Contudo, o próprio edital veda tal tipo de procedimento e prevê que deverá ser inabilitado o licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, conforme abaixo transcrito:

8.22. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com a documentação ora anexada que comprova a existência de vícios na habilitação da empresa recorrida no procedimento licitatório em referência e que, via de consequência afronta o princípio da estrita vinculação ao Edital, legalidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e diversos dispositivos legais e constitucionais, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

a) INABILITAR a empresa SALVADOR SEG MEDICINA DO TRABALHO LTDA no Pregão 002/2023, vez que sua documentação encontra-se irregular e em desacordo com os requisitos previstos em Edital

Caso esse D. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para INABILITAR a empresa que manifestamente não cumpre todas as exigências previstas em Edital.

Termos em que
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2023.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Fechar